



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ESOBRE O**

**PROJETO DE LEI Nº 007/2023**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo de Monsenhor Tabosa/CE.

A proposta Institui a Casa do Estudante do Município de Monsenhor Tabosa na cidade de Sobral/CE para estudantes universitários com carência financeira e residentes nesta municipalidade, que estejam fazendo curso não ofertado nas cidades de Boa Viagem/CE, Crateús e na própria Monsenhor Tabosa.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que atende aos ditames constitucionais, da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa e é de interesse público.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do Art. 30, inciso I da Constituição Federal, Art. 28, inciso I da Constituição do Estado do Ceará e do Art. 18, inciso I da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa.

Sob o aspecto formal, a propositura encontra fundamento, Art. 61 *caput* da Carta Magna, no Art. 60, inciso II da Constituição do Estado do Ceará; e Art. 64, inciso V da Lei Orgânica Taboense, os quais atribuem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis.

Portanto, entendemos que não há vício de iniciativa, sendo a proposta constitucional no aspecto formal.

Já no mérito, o projeto é respaldado pelos Arts. 205, 206, inciso IX, 208, inciso V, 211, § 4º, todos da Carta da República, cujo texto destaca-se a seguir:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.



## **ESTADO DO CEARÁ**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE**

Os dispositivos acima falam que o Estado, em sentido amplo, ou seja, a República Federativa do Brasil, composta pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios que a educação é direito de todos e dever do Estado.

O presente projeto de lei se enquadra justamente no âmbito de organização de regime de colaboração entre os sistemas de ensino por parte do Município de Monsenhor Tabosa/CE.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa também prevê o poder-dever do Município de zelar pela criança e o adolescente em seus Arts. 148 e 152:

Art. 148. - A educação municipal desenvolverá ação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercitar a cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Art. 152. - O Sistema Municipal de Ensino, planejado em harmonia com a União e o Estado, terá suas diretrizes, objetivos e metas definidos nos Planos Plurianuais, atendido, no que couber ao disposto no art. 218 da Constituição Estadual e § 2º do art. 211 da Constituição Federal.

Destarte, salvo melhor juízo, também sob o aspecto material, o presente projeto guarda relação com as Constituições Federal e Estadual e com a Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa/CE.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE**

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 007/2023** de autoria e iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Monsenhor Tabosa, Sala da Comissão de Constituição e Justiça, dia 23 de março de 2023.

*João Roberto Xavier Batista*

PRESIDENTE DA CCJ

*F<sup>ca</sup> Rosmary de F. Xavier*

RELATOR (A)

*Antônio Claudino Silva Gomes*

MEMBRO



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

#### **PARECER DO RELATOR**

**PROJETO DE LEI Nº 007/2023 DO PODER EXECUTIVO**, institui a Casa do Estudante do Município de Monsenhor Tabosa/Ce e dá outras providências.

Após analisar o supra Projeto de Lei esse Relator não encontrando nenhuma inconstitucionalidade, razão pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** ao supra Projeto.

Sala das Sessões Permanentes da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em 23 de março de 2023.

*Ant. Djair Vicente Barbosa*  
**Antonio Djair Vicente Barbosa**

Presidente

*Francisco Carneiro de Melo*  
**Francisco Carneiro de Melo**  
Relator

*Salustiano Cavalcante de Albuquerque Neto*  
**Salustiano Cavalcante de Albuquerque Neto**

Membro



MENSAGEM Nº 007/2023/GAB/PMMT.



**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras,**

Ao cumprimentá-los cordialmente, tenho a honra de lhes apresentar o presente Projeto de Lei que busca auxiliar os alunos universitários do Município de Monsenhor Tabosa/CE, mais carentes de condições financeiras que estão matriculados em curso superior na cidade de Sobral.

Como é sabido por todos nós, a educação, sem dúvida é um dos pilares mais importante para a construção de uma sociedade mais justa e mais equilibrada econômica e social. E não é só a educação em seu ensino médio, mas também a educação em seu nível superior.

É bem verdade que a educação sozinha nem sempre consegue alcançar este resultado, mas como bem disse Paulo Freire “Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”.

Neste caminhar, sabendo a importância que a educação tem para a sociedade, apresentamos o presente Projeto de Lei que vai auxiliar os estudantes universitários mais carentes do nosso Município de Monsenhor Tabosa/CE, com sua estadia na Cidade de Sobral, apresentamos para análise e votação o Presente Projeto de Lei, confiante na votação positiva.

Monsenhor Tabosa/CE, 02 de março de 2023.

Cordialmente.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA  
Data: 02/03/2023 15:03:58-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**Francisco Salomão de Araújo Sousa**  
PREFEITO MUNICIPAL

JAMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE  
PROTOCOLO: 007/2023  
DATA: 02 03 2023 AS 15 23  
SERVIDOR: Kenata Guerey  
ASSINATURA: ASO



**PROJETO DE LEI Nº 007/2023, de 02 de março de 2023.**

***INSTITUI A CASA DO ESTUDANTE DO MUNICÍPIO DE  
MONSENHOR TABOSA/CE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e publico a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica criada a Casa do Estudante do Município de Monsenhor Tabosa/CE, que deverá ser instalada na cidade de Sobral/CE.

**Art. 2º** - A Casa servirá de moradia para os 16 (dezesesseis) estudantes universitários, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, com maior carência financeira, cuja residência e domicílio familiar seja no Município de Monsenhor Tabosa, e que, antecipadamente comprovarem junto a Secretaria Municipal de Educação, a necessidade de ali se estabelecerem, e o curso não seja ofertado na cidade de Monsenhor Tabosa e nem nas cidades de Crateús/CE e Boa Viagem/CE.

**§ 1º** - O Município de Monsenhor Tabosa/CE fica responsável pelo pagamento de aluguel do imóvel, cabendo aos residentes, os demais custos de manutenção da Casa do Estudante.

**§ 2º** - A Casa do Estudante será administrada por um Conselho Gestor composto por 3 (três) servidores, sendo 2 (dois) indicados pela Secretaria Municipal de Educação e 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que é supervisionado e subordinado a Secretaria Municipal de Educação.

**§ 3º** - O Conselho Gestor deve elaborar Regimento Interno e demais normas de procedimentos dentro da referida Casa e apresentá-los a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** - O aluno que desejar residir na Casa do Estudante, poderá se inscrever junto a Secretaria Municipal de Educação, mediante a apresentação dos seguintes documentos, todos devidamente autenticados:

- I - comprovante de residência;
- II - comprovante de matrícula em Curso de Graduação;
- III - comprovante de renda familiar;
- IV - 1 (uma) foto 3 x 4 recente;